

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO O IFRN- UNIDADE ITABAINA- SERGIPE.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 23462.000723/2018-12.

APFORM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, já qualificada na impugnação ao edital que protocolou outrora, vem se manifestar a respeito da decisão que optou por não julgar a impugnação, por considera-la intempestiva.

Inicialmente esclarece-se que a matéria da impugnação não diz respeito aos itens 11 e 16, como afirma o pregoeiro, e sim aos itens 2, 17, 18 e 19. Logo, percebe-se um equívoco nas razões pela qual o pregoeiro se justificou, de forma resumida.

É importante salientar que por mais que o direito de impugnar estivesse realmente fora do prazo, as informações poderiam ser analisadas e respondidas, visando dar lisura ao procedimento. De outra forma, a comunicação da ocorrência de possíveis crimes contra a Administração Pública deve sempre ser analisada, pelo bem maior.

Diga-se, desde logo, que o licitante tem o direito de obter esclarecimentos satisfatórios. Portanto, a resposta obscura ou omissa é inadmissível. Mesmo porque, num regime democrático, a Administração tem o dever de esclarecer toda e qualquer dúvida dos particulares.

No caso em análise, a resposta do pregoeiro demonstrou que a impugnação nem foi analisada, pois a justificativa recai sobre itens diversos. Todavia, a presente comunicação visa demonstrar que a impugnação foi tempestiva.

A data para início do pregão é o dia 25/07/2019, as 09:00. Dispõe o art.18 e seus parágrafos, do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o Pregão Eletrônico:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.



§ 1o Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2o Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Sobre a contagem de prazo em licitação, a Lei nº 8.666/1993, em seu art.110, estabelece que se exclui o dia do início e se inclui o dia do vencimento. Quanto à interpretação da norma que estabelece o prazo e sua contagem, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades (Acórdãos nº1/2007 – processo TC 014.506/2006; nº382/2003 – processo TC 016.538/2002-2) já se manifestou sobre a impugnação do Edital em caso de pregão, expressamente consignando que a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa. Nesse sentido cumpre citar o trecho do acórdão 2167/2011

...observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão “até”, pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa). 3.9 Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007

Verifica-se que, a cláusula 22 do Edital em questão, versa sobre esclarecimentos e impugnação e no seu item 22.1, estabelece:

22.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital

Atenta-se para o caso que a contagem de prazo foi procedida de maneira diversa pela própria Administração, como se apura na decisão que declarou a impugnação intempestiva, mesmo sendo protocolada no dia 23/07/2019.

De uma maneira lógica, se o edital prevê que as impugnações serão aceitas até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão, observando aos preceitos da Lei 8666/93 e o art. 18 da Decreto 5.450/05, excluindo-se o dia do começo da contagem do prazo, que seria o dia



25/07/19, contando dois dias úteis anteriores ao prazo, **chegaríamos ao dia 23/07/19.** Logo, se inclui-se o dia do fim (por determinação legal) as impugnações recebidas até o dia 23/07/19 teriam efeito.

A doutrina e jurisprudências são claras e pacíficas, para se demonstrar anexa ao presente petição uma decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no processo 0128086-24.2017.4.02.5101, em que uma empresa passou por situação semelhante.

No caso supracitado o pregão ocorreria no dia 09/03/2017 e uma empresa apresentou impugnação no dia 07/03/2017. Nesse caso a Juíza fez valer a Lei e entendeu que a impugnação era tempestiva. A fundamentação foi farta, baseando-se tanto em leis específicas como em decisões do TCU.

Dessa forma, vemos uma situação idêntica ocorrer no presente momento. O lapso temporal é o mesmo, 2 dias entre a ocorrência do pregão e a apresentação da impugnação.

Do ponto de vista administrativo, o atraso ou ausência de resposta fundamentada deverá ser apurado em processo administrativo, punindo-se o responsável pela infração.

A recusa ilegal em analisar a impugnação, alegando estar intempestiva erroneamente, pode ser enquadrada como um ato improbo. Além disso, somando-se aos fatos levantados em sede de impugnação, que são as exigências exacerbadas sem estudo técnico que comprovem as mesmas, indo de encontro a determinações do INMETRO e pregões do FNDE, podem corroborar para a ocorrência de um possível direcionamento na licitação.

Tendo em vista esses fatos, é salutar que o pregoeiro se manifeste de forma fundamentada, avaliando os riscos alegados na impugnação.

Pelo exposto, Roga deferimento.

De Natal para Itabaiana, 24 de julho de 2019.



APFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Damião Batista do Nascimento
Analista de Licitações
CPF: 090.318.314-50
RG: 3010068-SSP/RN